

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Apensados: PL nº 1.763/2007, PL nº 489/2007, PL nº 3.748/2008, PL nº 1.085/2011, PL nº 8.116/2014, PL nº 11.105/2018, PL nº 11.148/2018, PL nº 1.006/2019, PL nº 1.007/2019, PL nº 1.009/2019, PL nº 260/2019, PL nº 4.149/2019, PL nº 564/2019, PL nº 788/2019, PL nº 1.979/2020, PL nº 537/2020, PL nº 2.125/2021, PL nº 4.148/2021 e PL nº 434/2021 e PL nº 883/2022.

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZ BASSUMA E MIGUEL MARTINI

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

Os Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini apresentam o Projeto de Lei nº 478, de 2007, mediante o qual buscam criar o Estatuto do Nascituro.

Inicialmente, a proposta consigna que o nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, reconhecendo a sua natureza humana desde a concepção, ainda que *in vitro* ou outro meio científico. Proíbe a prática de qualquer ato de violência contra o nascituro, determinando a punição, na forma da lei, a qualquer atentado à expectativa de seus direitos.

No capítulo segundo, o projeto dispõe sobre os direitos fundamentais do nascituro, tais como: a) atendimento em igualdade de condições com a criança, b) o de pré-natal; c) o de ser tratado para minimizar as respectivas deficiências, haja ou não expectativa de vida extrauterina; c) o de não sofrer qualquer discriminação, ainda que gerado mediante violência sexual; d) o de direito prioritário à adoção; e) o de receber doação, a ser aceita pelo representante legal; f) o de suceder; g) e o de ter um curador designado, se o



seu interesse entrar em conflito com o dos pais ou se a mulher grávida for interdita.

O projeto de lei também cria os crimes de: a) causar culposamente a morte de nascituro; b) anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; c) congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; d) referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas; e) exhibir ou veicular, mediante qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou ou incitar publicamente a sua prática; g) induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Por fim, a proposição qualifica o crime de aborto como hediondo e modifica os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal para majorar as penas, respectivamente, para reclusão de 1 a 3 anos; reclusão de 6 a 15 anos e reclusão de 4 a 10 anos.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se em apenso os seguintes projetos de lei:

- PL nº 489, de 2007, do Deputado Odair Cunha – PT/MG, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro;
- PL nº 1.763, de 2007, da Deputada Jusmari Oliveira – PR/BA, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
- PL nº 3.748, de 2008, da Deputada Sueli Vidgal – PDT/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro;
- PL nº 1.085, de 2011, do Deputado Cleber Verde – PRB/MA, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal;
- PL nº 8.116, de 2014, do Deputado Alberto Filho PMDB/MA e outros, o qual dispõe sobre a proteção ao nascituro;



- PL nº 788, de 2019, da Deputada Flordelis – PSD/RJ, o qual dispõe sobre a proteção do nascituro;
- PL 4149, de 2019, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual institui a Semana Nacional do Nascituro;
- PL nº 1979, de 2020, da Deputada Chris Tonietto PSL/RJ, o qual altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de incluir o nascituro no âmbito da proteção integral de que trata a Lei;
- PL nº 11105, de 2018, do Deputado Eros Biondini PROS/MG, o qual dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências;
- PL nº 11148, de 2018, do Deputado Gilberto Nascimento PSC/SP, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências;
- PL nº 434/2021, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências;
- PL nº 260/2019, do Deputado Márcio Labre – PSL/RJ, o qual dispõe sobre a proibição do aborto;
- PL nº 564/2019, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro;
- PL nº 1006/2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 124 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- PL nº 1007/2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 125 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- PL nº 1009, de 2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 127 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;



- PL nº 2125, de 2021, do Deputado Junio Amaral PSL/MG, o qual aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- PL nº 4148, de 2021, do Deputado Alex Manente – CIDADANIA/SP, o qual altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro;
- PL 537, de 2020, da Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA/DF, que altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação;
- PL 883, de 2022, da Deputada Carla Zambelli – PL/SP, que altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto

A proposta principal e os três primeiros apensos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo e dos PLs nº 478/2007, 489/2007, 1.763/2007, 3.748/2008, 1.085/2011, na forma de emenda de adequação com o seguinte teor:

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”

O PL nº 8.116, de 2014, foi apensado posteriormente.

Na Comissão de Constituição e Justiça, chegou a ser designado relator, Deputado Marcos Rogério, que, em 31/05/2017, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº487, nº 489, de 2007, 1.763, de 2007, 3.748,



de 2008 e 1085, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e com a emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, o voto foi pela aprovação, também na forma do substitutivo aprovado pela CSSF e com a emenda de adequação votada pela Comissão de Finanças e Tributação.

No entanto, antes de o parecer ser submetido à votação naquela comissão, a mesa diretora da Câmara dos Deputados, em 27/06/2017, deferiu requerimento elaborado pelo Deputado Glauber Braga para que as propostas tivessem o mérito também analisado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesta comissão, o deputado Diego Garcia, em 04/09/2018, chegou a apresentar parecer pela aprovação pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2007 e dos PL's 489/2007, 1763/2007, 3748/2008, 8116/2014 e 1085/2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda da Comissão de Finanças e Tributação. O parecer, contudo, não foi submetido à votação.

Os demais projetos relacionados foram apensados posteriormente. Na atual legislatura, fui designado relator.

Compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o exame sobre o mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Elaboro o meu parecer na mesma linha dos pareceres já apresentados pelos relatores que me antecederam na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Seguridade Social e Família e na própria Comissão de Defesa de Direitos da Mulher, tendo em vista o primoroso trabalho realizado pelo deputado Diego Garcia, que, embora não



tenha tido o parecer submetido a votação, bem impressionou pela profundidade com que tratou o tema.

Como bem destacado pelos relatores que me antecederam, o termo “nascituro” designa o ser humano já existente, porém ainda não nascido, havendo desde a concepção a formação de um DNA humano, com patrimônio genético individualizado e definido. Assim, não pode o ordenamento jurídico negar-lhe proteção e personalidade, sendo tal concepção inclusive estabelecida em convenções internacionais integradas pelo Brasil.

O preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança destaca que *"a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, **inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento**".* Já o artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que *"toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente**".*

A Carta da República, por sua vez, assegura a todos o tratamento igual perante a lei, o direito à vida, à integridade física, à proteção contra tratamento desumano e degradante bem como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), princípio que acompanha o indivíduo em todo o seu ciclo existencial, desde antes do nascimento até depois da respectiva morte.

É muito claro que, desde a concepção, nasce para a Constituição Federal um titular de direitos fundamentais, sendo a vida o primeiro marco e o pressuposto para o exercício de qualquer outro direito. Por sua vez, se as convenções internacionais determinam que, é obrigação do Estado a proteção desde a concepção, soa completamente ilógico permitir o aborto do feto, já que não terá o Estado como proteger quem está morto.



Assim, ainda que seja pequena a expectativa de duração da vida extrauterina, a proteção do nascituro deve ser efetivada. Se há concepção, haverá vida, desde que se permita ocorrer a sucessão natural dos eventos. Mesmo em casos como a anencefalia, há o normal desenvolvimento físico do feto: formam-se seus olhos; nariz; ouvidos; boca; mãos, enfim o que lhe permite sentir, e também braços; pernas; pés; pulmões; veias; sangue que corre, o coração.

Todos os bebês nascerão e a curta duração da vida de alguém não autoriza o seu assassinato. Neste sentido, eis o que salientado pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Fontelles, no parecer apresentado à época do julgamento da ADPF n° 54:

41. O bebê anencéfalo, por certo nascerá.
42. Pode viver segundos, minutos, horas, dias, e até meses. Isto é inquestionável!
43. E aqui o ponto nodal da controvérsia: a compreensão jurídica do direito à vida legítima a morte, dado o curto espaço de tempo da existência humana?
44. Por certo que não!
45. Se o tratamento normativo do tema, como vimos (itens 34/37, deste parecer), marcadamente protege a vida, desde a concepção, por certo é inferência lógica, inafastável, que o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevivida visível.
46. Estabeleço, portanto, e em construção estritamente jurídica, que o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana.

[...]

54. O feto no estado intra-uterino é ser humano, não é coisa!
55. Noutro giro de argumentação, é de se ter presente que o artigo 3º, inciso I da Constituição de nossa República expressa como objetivo seu, perene, verbis:
"I – construir uma sociedade livre, justa e solidária." (grifei)
56. Ora, o pleito da autora, titulado por órgão que representa profissionais da área da saúde, impede possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês que, se têm normal formação do cérebro, todavia têm grave deficiência nos

* C D 2 2 3 1 3 8 2 4 2 0 0 *



olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver.

57. O pleito da autora, por certo, vai na contramão da construção da sociedade solidária a que tantos de nós, brasileiras e brasileiros, aspiramos, e o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida.

O nascituro, assim, é fim em si mesmo e sujeito de direitos, sendo efetivamente a pessoa em situação tão vulnerável quanto a da mulher. No entanto, no que concerne ao direito do nascituro, desde que resguardada a vida da mulher, o nascituro deve receber absoluta prioridade nos termos da Constituição Federal, não havendo dúvida de que a proteção da família passa pela maior proteção do nascituro. Os pais, assim, devem ser preparados ao nascimento ou, alternativamente, compete ao Estado incentivar a adoção.

O aborto, por outro lado, não é um ato que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico nem abarcado pela autonomia da vontade e pela liberdade individual. Não nego que em diversas situações haverá sofrimento para a mulher. Mas eventual sofrimento, sempre de duração temporária, não pode ser sopesado com a extinção de uma vida.

Não se trata, portanto, de realizar uma ponderação. Ainda que tenha a mulher o direito à privacidade e à autonomia, ninguém pode usar destes direitos para negar a vida de outra pessoa. Assim como a liberdade de expressão não autoriza a prática do racismo nem o direito ao próprio corpo autoriza a venda de rins, não se pode conceber que a autonomia da vontade permita o assassinato. Vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, sequer a instigação ao suicídio é lícita, seja ela praticada por um homem ou uma mulher.

Assim, ainda que estejamos na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quero lembrar que o confronto aqui ocorre entre duas pessoas, sendo, neste caso, o feto o lado mais fraco da relação.



Portanto, merecem ser aprovados os Projetos de Lei n^{os} 478/2007, 489/2007, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 1.979/2020, 11.105/2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 564/2019, 537/2020, 883/2022, na forma do substitutivo em anexo.

No tocante ao PL 4149, de 2019, o qual institui, respectivamente, a semana nacional do nascituro, a aprovação da proposta encontra óbice na Lei n^o 12.345, de 2010, segundo a qual *“a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”*.

Quanto às propostas voltadas a alterar a legislação penal, entendemos que o tema não deve fazer parte do Estatuto do Nascituro tendo em vista a matéria estar regulada no Código Penal.

Outrossim, entendemos que de acordo com o substitutivo apresentado por este relator, ficam prejudicados os projetos de lei apensados, que tem como fulcro instituir a obrigatoriedade de proteção financeira ao nascituro cuja gestação é oriunda de violência sexual.

Ante o exposto:

1. Meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 478/2007, 489/2007, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 1.979/2020, 11.105/2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 564/2019, 537/2020, 883/2022 e na forma do Substitutivo em anexo; e,

2. Meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n^o 4.149/2019; bem como pela rejeição dos PLs n^{os} 1.763/2007, 1.085/2011, 1.006/2019, 1.007/2019, 1.009/2019, 2.125/2021, 4.148/2021 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL n^o 478, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

Apresentação: 29/11/2022 19:44:56.780 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 478/2007

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223138242000>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Apensados: PL nº 1.763/2007, PL nº 489/2007, PL nº 3.748/2008, PL nº 1.085/2011, PL nº 8.116/2014, PL nº 11.105/2018, PL nº 11.148/2018, PL nº 1.006/2019, PL nº 1.007/2019, PL nº 1.009/2019, PL nº 260/2019, PL nº 4.149/2019, PL nº 564/2019, PL nº 788/2019, PL nº 1.979/2020, PL nº 537/2020, PL nº 2.125/2021, PL nº 4.148/2021 e PL nº 434/2021 e PL nº 883/2022.

Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao Nascituro, estão os indivíduos da espécie humana concebidos in vitro, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade, a natureza humana e a personalidade jurídica do nascituro conferindo-se a ele plena proteção jurídica.



§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento, bem como os direitos individuais e coletivos, os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum.

Art. 7º O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, no Sistema Único de Saúde o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, do período gestacional, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental.



Art. 10. O nascituro deve ter à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal deve estar orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

Parágrafo único. É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais.

Art. 12. É vedado, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, inclusive ato delituoso praticado por algum de seus genitores, aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro.

Art. 13. O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

